



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.901
(Processo nº. 2015/50299-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 031/2011.

Responsável/Interessado: DEZIDÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO e ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BRINQUEDOS E ARTESANATO DE MIRITI DE ABAETETUBA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2- Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão..

3- A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis..

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2015/50299-3.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº 031/2011, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), celebrado entre a Associação dos Artesãos de Brinquedos e Artesanatos de Miriti e a Assembleia Legislativa do Estado do Pará –



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ALEPA objetivando apoio financeiro para a realização do projeto “VIII Miriti Fest: Festival do Miriti de Abaetetuba”, de responsabilidade do Sr. Dezidério Antônio dos Santos Neto – Presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de fls. 69/70, opinou pela irregularidade das contas, assim como multas para o responsável pelo convênio.

O Douto Ministério Público de contas, em parecer de fl. 73, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução solidária do valor total objeto do convênio R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tanto pelo Sr. Dezidério Antônio dos Santos presidente à época da associação, quanto pelo concedente e a Sra. Maria das Graças Vieira Figueiredo (servidora designada para os atos de fiscalização)., sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Ressalta-se que foi juntado aos autos (fls. 19/20), o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do convênio emitido pela ALEPA, atestando a inexecução do objeto do convênio.

É o relatório

Concedida a palavra para defesa em plenário ao responsável Sr. DEZIDÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, presidente à época da Associação dos Artesãos de Brinquedo e Artesanato de Miriti de Abaetetuba, na forma do art. 90 da lei Orgânica deste Tribunal:

Eu fiquei até surpreso quando eu recebi já sendo julgado, eu fui Presidente de 2009 a 2012 da Associação, onde fiz dois convênios, um com a ALEPA e um com a Paratur. E todo esse tempo, esse projeto foi para o Miriti Fest, onde nós criamos uma Secretaria justamente para estar dando andamento nesse documento para poder prestar conta. Estive na ALEPA, mostrei a documentação, mandaram voltar justamente para um ajuste na época. Novamente quando deu um desvio de dinheiro dentro da ALEPA, então eles começaram a procurar algumas entidades que tinham recebido algum recurso, e a ALEPA esteve na minha sede, onde também mostrei a documentação. Em seguida teve um trâmite de eleição, onde o Presidente na época, que eu não concorria à chapa nenhuma, estavam todos os documentos, não só da ALEPA, como da Paratur, livro de nota fiscal, computadores tudo lá dentro, simplesmente trancaram a sede impossibilitando de eu prestar as contas. Quando surpreso agora, que eu vim a comparecer, eu fui até à sede novamente, solicitar essa documentação, e ele me diz que não tinha nada, que eu não tinha nenhum documento. Então o que eu quero com isso? É dizer, tentar fazer com que a Procuradoria chame, busque no computador as notas, ir até à ALEPA também, porque a ALEPA, eu estive dentro da ALEPA, protocolei esse documento, eu fiz um protocolo dentro da ALEPA. A ALEPA esteve comigo em Abaetetuba, foi mostrado também essas contas. Em grosso peso eu estou sendo julgado

VOTO:

Considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, julgo as contas IRREGULARES nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Dezidério Antônio dos Santos Neto, bem como a Associação dos Artesãos de Brinquedos e Artesanatos de Miriti, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário Estadual o valor total repassado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as multas de 10% (dez por cento) sobre o débito



Tribunal de Contas do Estado do Pará

apontado, devidamente atualizado, com base no art. 242 e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA, devido ao não encaminhamento da prestação de contas e descumprimento de prazos.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas pode caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. DEZIDÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, ex-presidente, CPF nº.141.928.102-04, e a ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE BRINQUEDOS E ARTESANATO DE MIRITI DE ABAETETUBA, CNPJ nº 05.817.668/0001-40, à devolução da quantia de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos a partir de 13.06.2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. DEZIDÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, as multas de R\$ 2.771,26 (dois mil setecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 28 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora- Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
SM/0966240